



00012.001450/2010-61

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - Censipam  
SPO – Área 5 – Q. 3 – BL K  
70610-200 – Brasília - DF  
Tel.: 3214.0200 – Fax: 3214.0272 – [gabinete@sipam.gov.br](mailto:gabinete@sipam.gov.br)

Ofício nº 591 /DIGER/Censipam/MD

Brasília, 18 de outubro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor  
**MÁRCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE**  
Secretário da Secretaria de Controle Externo da Defesa e da Segurança Nacional  
Tribunal de Contas da União  
SAFS – Quadra 4 – Lote 1 – Anexo II – Sala 336  
70042-900 Brasília/DF

**Assunto: Diligência do Tribunal de Contas da União.**

Ref.: Ofício nº 1000/2013/TCU/SecexDefesa, de 24 de setembro de 2013.

Anexos: I) Despacho/Gabinete nº10/2013 – Minuta de Solução de Sindicância;  
II) Parecer nº 740/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 24 de setembro de 2013.

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao documento da referência, encaminhado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, informamos a Vossa Senhoria que em relação à irregularidade apontada no subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU 811/2010 – 2ª Câmara foram instauradas sindicâncias (processos administrativos 00012.001656/2006-12 e 00012.001450/2010-61) para apuração de responsabilidade pelo desaparecimento de dez equipamentos Notebooks TOUGHBOOK71 (notebook Personal Computer Panasonic CF 71GYAGBAM) de um lote de cinquenta equipamentos recebidos no Centro Regional de Manaus.

2. A Comissão de Sindicância, após análise dos processos administrativos, elaborou uma minuta de Solução de Sindicância e a encaminhou à Consultoria Jurídica - CONJUR do Ministério da Defesa para análise e parecer (Anexo I).

3. A CONJUR, por sua vez, encaminhou os processos juntamente com o parecer jurídico (Anexo II) à Gerência de Orientação e Avaliação – GEORI, da Secretaria de Controle Interno daquele Ministério, onde os mesmos se encontram desde 1º de outubro de 2013.

Atenciosamente,

C/C: Ciset/MD

**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral



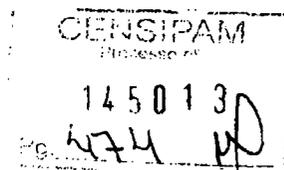
[Censipam/DIRAF]

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM

COFEG - 18/10/2013 - 14:23

TCU 2 SERV PROF E PROD BRN. 18/10/2013 16:08 00000125 07/07

# **ANEXO I**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA- Censipam

**Assunto: Apuração dos fatos noticiados nos Processos Administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 00012.001450/2010-61 e nos termos do Memorando nº 017/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012.**

**Comissão: DANIELLE GONSALVES BARBOSA MANCIN (Presidente);  
DIMITRI DE MOURA IWANOW;  
FERNANDO DA ROCHA VIDAL.**

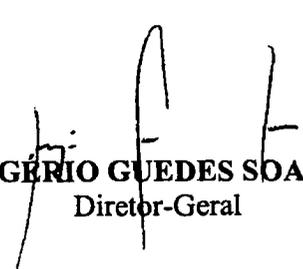
**Anexo: Processo Administrativo nº 00012.001450/2010-61**

**Ao Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Defesa**

**DESPACHO/GABINETE nº 10/2013**

1. Encaminhamos os presentes autos à Consultoria Jurídica solicitando emissão de competente parecer quanto à legalidade e juridicidade do procedimento com análise do Relatório Final da Comissão de Sindicância e da minuta de Solução de Sindicância, das fls. 459 a 473.

Brasília, 14 de junho de 2013.

  
**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

MINUTA

MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL – SG

CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA – CENSIPAM

CENSIPAM

145013

471

SINDICÂNCIA nº 00012.001450/2010-61

ORIGEM: CENSIPAM

COMISSÃO: SC DANIELLE GONSALVES BARBOSA MANCIN (Presidente);  
SC DIMITRI DE MOURA IWANOW;  
SC FERNANDO DA ROCHA VIDAL.

ASSUNTO: Apuração dos fatos noticiados nos Processos Administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 00012.001450/2010-61 e nos termos do Memorando nº 017/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012.

## SOLUÇÃO

1. Da análise das averiguações a que mandei proceder por intermédio da Comissão de Sindicância, constituída pelos servidores DANIELLE GONSALVES BARBOSA MANCIN, DIMITRI DE MOURA IWANOW e FERNANDO DA ROCHA VIDAL, designada por meio da Portaria nº 1.045/CENSIPAM/MD, de 19 de abril de 2012, prorrogada por meio da Portaria nº 1.970/CENSIPAM/MD, de 23 de julho de 2012, para, sob a presidência da primeira, apurar os fatos noticiados nos Processos Administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 00012.001450/2010-61 e nos termos do Memorando nº 017/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se que:

- a. Anteriormente à presente sindicância, foram instaurados dois processos com a mesma finalidade que, pela impossibilidade de responsabilização objetiva ou subjetiva de agentes, em relação ao desaparecimento dos equipamentos, pela falta de elementos irrefutáveis, resultaram no arquivamento com a assunção do prejuízo pela Administração Pública;
- b. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, por meio da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, recomendou à administração do Censipam o desarquivamento do processo, bem como à instauração de nova sindicância ou processo administrativo disciplinar, buscando apuração de responsabilidades e, na hipótese de insucesso no ressarcimento ao erário, com a determinação de uma Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos da Lei nº 8.443/1992, e da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;
- c. Foi instaurada a presente sindicância investigativa, com a finalidade de apurar o extravio de equipamentos microcomputadores notebooks, marca PANASONIC, modelo CF-72-GYAGBAM, de modo a possibilitar a identificação dos responsáveis e o conseqüente ressarcimento dos prejuízos ao erário, por meio de processo específico.

2. Devidamente constituída, nos termos da Portaria nº 1.045/CENSIPAM/MD, a Comissão de Sindicância, levando em conta as orientações constantes da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, realizou as diligências visando ao alcance das informações necessárias à verificação de eventuais responsáveis pelos bens extraviados.

3. Por solicitação da Comissão de Sindicância, foi constituída Comissão Especial para avaliação do valor atual do equipamento extraviado, tendo como conclusão o parecer pela obsolescência do equipamento avaliado – TOUGHBOOK PANASONIC CF71, com custo atualizado estimado em R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

MINUTA

MINUTA

CENSIPAM

145013

4. Com base nas diligências realizadas, a Comissão concluiu pela responsabilização dos ex-servidores EDGAR FAGUNDES FILHO, PÉRICLES R. CARDIM DA SILVA e ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA pelo extravio de 5 (cinco) equipamentos, em razão dos documentos que comprovam a transmissão da posse dos equipamentos, cópias juntadas aos autos, marcando os mesmos como detentores dos bens, imputando, a eles, a responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário.

5. Da mesma sorte, houve a imputação de responsabilidade, pelo extravio de outros 5 (cinco) equipamentos, à Coordenação de Planejamento e Controle de Operações – PLACON/CTO-MN, na figura de seu Gerente Técnico Sr. EDUARDO QUESADO FILGUEIRAS e de seu Assessor Técnico Sr. FRANCISCO LAVOSIER RABELO, que, na época, conforme informações colhidas nas diligências, eram os responsáveis pela guarda e distribuição dos equipamentos em questão.

6. Nesse sentido, considerando o alcance do fim a que se destina a presente Sindicância – responsabilização de agentes visando à reparação de dano ao Erário – poder-se-ia, numa análise absolutamente patrimonialista, afastada dos princípios norteadores do direito administrativo pátrio, atribuir a responsabilidade aos mencionados agentes ou ex-agentes públicos, tendo em vista o constante dos autos.

7. Todavia, para que tal responsabilidade possa ser atribuída, faz-se necessária a instauração do correspondente processo administrativo (acusatório/punitivo), no qual deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Desta feita, não pode ser acolhido o parecer da Comissão de Sindicância investigativa, pela responsabilização dos citados agentes, haja vista a impossibilidade de defesa dos envolvidos, em virtude da natureza do processo.

9. Nada obstante, há que se considerar as informações colhidas no curso do processo, na fase instrutória, visto tratarem-se de elementos capazes de direcionar a atuação da autoridade na tomada de decisão para a instauração do processo acusatório, senão vejamos:

- a. A Comissão Especial designada para avaliar o valor atual do bem extraviado concluiu pela obsolescência do equipamento, atribuindo-lhe o valor atualizado de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos);
- b. A responsabilização dos ex-servidores EDGAR FAGUNDES FILHO, PÉRICLES R. CARDIM DA SILVA e ALEXANDRE SIMAS DE OLIVEIRA foi determinada, unicamente, pela ausência de documentação comprobatória da devolução dos equipamentos a eles entregues, mediante cautelas e Guias de Movimentação de Material.
- c. A responsabilização do Gerente Técnico Sr. EDUARDO QUESADO FILGUEIRAS e do Assessor Técnico Sr. FRANCISCO LAVOSIER RABELO foi determinada pela condição de responsáveis pela guarda e distribuição dos equipamentos extraviados.

MINUTA

MINUTA

CENSIPAM

145013

473

MP

10.

Acerca dos elementos acima mencionados, convém ponderar o seguinte:

- A Sindicância Punitiva ou Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado deverá observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo estes, requisitos de validade da decisão.

- Cumpre observar, todavia, que alguns dos possíveis responsáveis residem em outro Estado da Federação, fazendo-se necessário o deslocamento dos membros da Comissão ao domicílio dos agentes responsáveis ou o deslocamento destes à sede do Censipam.

- Tendo em vista o valor total dos equipamentos e considerada sua depreciação e obsolescência – R\$ 1.718,10 (mil setecentos e dezoito reais e dez centavos) – a instauração de novo processo demonstra-se, de pronto, medida antieconômica, vez que somente o deslocamento necessário para a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa resultaria em despesas equivalentes ao valor do ressarcimento objetivado pela Administração.

- Ademais, tem-se, ainda, a possibilidade de o processo disciplinar não alcançar seu objetivo, ou seja, o efetivo ressarcimento dos prejuízos. Isso porque o processo administrativo disciplinar fundamenta-se na busca da verdade real, o que significa que a Administração não deve se contentar apenas com a prova formal.

- Haveria, portanto, a prevalência do princípio do *"in dubio pro reo"* frente ao princípio do *"in dubio pro administração"* em um julgamento onde o conjunto probatório fosse deficiente.

- Estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio.

11. Nesse contexto, considerando todos os elementos acima expostos, em que pese a possibilidade de responsabilização dos agentes pelo extravio e posterior adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos ao Erário, o arquivamento do processo com a assunção dos prejuízos pela Administração é medida que se impõe.

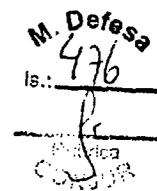
12. Diante do exposto, determino a adoção das medidas necessárias à baixa patrimoniais dos equipamentos e o arquivamento da presente sindicância.

Brasília, de de 2013.

**ROGÉRIO GUEDES SOARES**  
Diretor-Geral

MINUTA





**Ministério da Defesa**

**Setor: CONJUR**

**Processo nº: 00012.001450/2010-61**

**TERMO DE ANEXAÇÃO**

Em 01/10/2013, às 10:52 horas, faço a juntada por anexação ao presente processo o Documento NUP 60150.006596/2013-92, DI-2013/10-00045, constituído inicialmente com 5 (cinco) folha(s), devidamente numeradas e rubricadas.

Karoline Assis Barbosa

## **ANEXO II**

M. Defesa  
477  
P. J.  
CONJUR

<input checked="" type="radio"/> Segue Fisicamente <input type="radio"/> Segue Eletronicamente	Situação <b>EM TRÂMITE</b>	Documento está com <b>CONJUR</b>	Usuário Corrente <b>Karoline Assis Barbosa (</b> <b>CONJUR/CGEPA, CONJUR/CGAJD,</b> <b>CONJUR/CGEAN, CONJUR/CGECJ,</b> <b>CONJUR/CGPAD, CONJUR/CGLIC,</b> <b>CONJUR/CJSUB, CONJUR,</b> <b>CONJUR/CGDAM)</b>
---	-------------------------------	-------------------------------------	---

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO**

Sigilo: **Ostensivo** Exige Cifra:  Sim  Não Precedência: **Normal**

**Ministério da Defesa**

NUP: **60150.006596/2013-92**

ORIGEM: <b>Consultoria Jurídica</b>	TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DOCUMENTO	Nº CONTROLE
	<b>Parecer</b>	<b>740/CONJUR</b>	<b>01/10/2013</b>	<b>DI-2013/10-0004</b> <b>5</b>
ASSUNTO: <b>Manifestação jurídica nos autos nº 00012.001450/2010-61.</b>				
DATA DE ENTRADA <b>01/10/2013 10:44:00</b>				

DOCUMENTO:

**Prc740[00012.001450-2010-61 - desaparecimento notebooks Censipam].doc**

SINOPSE:

PARECER:

Prazo de Classificação: 01/12/2013

**Distribuição**

Trâmite: **CONJUR ; CONJUR ; PROTOCOLO**

P/Conhecimento:

Autor: **CONJUR (Karoline Assis Barbosa)**

**Acompanhamento**

SETOR	USUÁRIO	DATA	AÇÃO
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:44:00	Criado
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:45:05	Autuado
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:45:28	Numerado
740/CONJUR			
CONJUR encaminhado	KAROLINE	01/10/2013 10:48:41	Documento
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:49:16	Recebido
CONJUR	KAROLINE ASSIS BARBO	01/10/2013 10:49:24	Documento
'Prc740[00012.001450-2010-61 - desaparecimento notebooks Censipam].doc' incluído			

M. Defesa  
478  
Folha  
CONJUR

<input checked="" type="radio"/> Segue Fisicamente <input type="radio"/> Segue Eletronicamente	Situação <b>EM TRÂMITE</b>	Documento está com <b>CONJUR</b>	Usuário Corrente <b>Karoline Assis Barbosa (</b> <b>CONJUR/CGEPA, CONJUR/CGAJD,</b> <b>CONJUR/CGEAN, CONJUR/CGECJ,</b> <b>CONJUR/CGPAD, CONJUR/CGLIC,</b> <b>CONJUR/CJSUB, CONJUR,</b> <b>CONJUR/CGDAM)</b>
---	-------------------------------	-------------------------------------	---

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO**

Sigilo: **Ostensivo** Exige Cifra:  Sim  Não Precedência: **Normal**

**Ministério da Defesa**

NUP: 60150.006597/2013-37

ORIGEM: <b>Consultoria Jurídica</b> M:	TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DOCUMENTO	Nº CONTROLE
	<b>Despacho</b>	<b>2121/CONJUR</b>	<b>01/10/2013</b>	<b>DI-2013/10-0004</b> <b>7</b>
ASSUNTO: <b>Manifestação jurídica nos autos nº</b> <b>00012.001450/2010-61.</b>				
DATA DE ENTRADA <b>01/10/2013 10:44:04</b>				

DOCUMENTO:

**Prc740[00012.001450-2010-61 - desaparecimento notebooks Censipam].doc**

SINOPSE:

PARECER:

Prazo de Classificação: 01/12/2013

**Distribuição**

Trâmite: **CONJUR ; CONJUR ; PROTOCOLO**

P/Conhecimento:

Autor: **CONJUR (Karoline Assis Barbosa)**

**Acompanhamento**

SETOR	USUÁRIO	DATA	AÇÃO
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:44:04	Criado
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:45:32	Atualizado
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:45:35	Numerado
2121/CONJUR			
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:47:04	Documento
encaminhado			
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:49:28	Recebido
CONJUR	KAROLINE ASSIS BARBO	01/10/2013 10:49:36	Documento
'Prc740[00012.001450-2010-61 - desaparecimento notebooks Censipam].doc' incluído			

M. Defesa  
479  
Is: J

<input checked="" type="radio"/> Segue Fisicamente <input type="radio"/> Segue Eletronicamente	Situação <b>EM TRÂMITE</b>	Documento está com <b>CONJUR</b>	Usuário Corrente <b>Karoline Assis Barbosa (</b> <b>CONJUR/CGEPA, CONJUR/CGAJD,</b> <b>CONJUR/CGEAN, CONJUR/CGECJ,</b> <b>CONJUR/CGPAD, CONJUR/CGLIC,</b> <b>CONJUR/CJSUB, CONJUR,</b> <b>CONJUR/CGDAM)</b>
---	-------------------------------	-------------------------------------	---

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO**

Sigilo: **Ostensivo** Exige Cifra:  Sim  Não Precedência: **Normal**

**Ministério da Defesa**

NUP: 60150.006598/2013-81

ORIGEM: Consultoria Jurídica M:	TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DOCUMENTO	Nº CONTROLE
	Despacho	2122/CONJUR R	01/10/2013	DI-2013/10-0004 8
ASSUNTO: Manifestação jurídica nos autos nº 00012.001450/2010-61.				
DATA DE ENTRADA 01/10/2013 10:44:08				

DOCUMENTO:

**Prc740[00012.001450-2010-61 - desaparecimento notebooks Censipam].doc**

SINOPSE:

PARECER:

Prazo de Classificação: 01/12/2013

**Distribuição**

Trâmite: **CONJUR ; CONJUR ; PROTOCOLO**

P/Conhecimento:

Autor: **CONJUR (Karoline Assis Barbosa)**

**Acompanhamento**

SETOR	USUÁRIO	DATA	AÇÃO
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:44:08	Criado
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:45:37	Atuado
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:45:40	Numerado
2122/CONJUR			
CONJUR encaminhado	KAROLINE	01/10/2013 10:46:25	Documento
CONJUR	KAROLINE	01/10/2013 10:49:39	Recebido
CONJUR	KAROLINE ASSIS BARBO	01/10/2013 10:49:46	Documento
'Prc740[00012.001450-2010-61 - desaparecimento notebooks Censipam].doc' incluído			



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA**

M. Defesa  
Is.: 480  
Rubrica  
CONJUR

**PARECER Nº 440/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**PROCESSO Nº 00012.001450/2010-61 (Processo nº 00012.001656/2006-12 em apenso).**

**INTERESSADO:** Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia-Censipam.

**ASSUNTO:** Administrativo. Sindicância Investigativa instaurada para dar continuidade à apuração dos fatos constantes no Processo de Sindicância nº 00012.001656/2006-12, relativo ao extravio de *notebooks*, marca PANASONIC, modelo CF - 71 GYAGBAM, de propriedade da Comissão para a Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - CCSivam, no Centro Técnico e Operacional do CENSIPAM em Manaus/AM.

I- Análise de Sindicância Investigativa instaurada para dar continuidade à apuração dos fatos relatados no Memorando nº 136/2007/GER/CTO-MN, de 20 de abril de 2007, constante da Sindicância Investigativa nº 00012.001656/2006-12 e em atendimento aos termos da Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISET/CC-PR. (enquadramento no item 16.5 do Relatório CGU-Gestão).

II- No decorrer do apuratório comprovou-se o extravio de 10 (dez) *notebooks*, ocorrido no âmbito do Centro Técnico, integrante do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), localizado em Manaus/AM.

III - Procedimento apuratório regular e válido. A Comissão Sindicante, constituída pela Portaria 1.045/CENSIPAM/MD, de 19 de abril de 2012, concluiu pela responsabilidade dos servidores detentores dos respectivos termos de cautela dos bens extraviados, bem como do Gerente Técnico e do Assessor da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, responsáveis, à época, pela guarda e distribuição dos equipamentos em questão, imputando-lhes a obrigação de ressarcimento ao erário.

IV. A Minuta de Solução de Sindicância determinou o **arquivamento** do processo, com a consequente assunção dos prejuízos pela Administração.

V - Opinativo pela plausibilidade das conclusões da Comissão Sindicante e pela **legalidade** do feito.

VI- Recomenda-se que a Administração do Censipam implemente as medidas apontadas por esta CONJUR.

Senhora Coordenadora-Geral de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias,

## I - RELATÓRIO

1. Submetem-se ao exame desta Consultoria Jurídica os presentes autos, versando acerca de procedimento de sindicância investigativa, instaurada, inicialmente, pela Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010 (fls. 01/02 - vol. 01), publicada no Boletim Interno nº 48 da Presidência da República, de 03 de dezembro de 2010 (fls. 136/137 - vol. 01), com o escopo de dar continuidade a apuração dos fatos constantes da sindicância investigativa nº 00012.001656/2006-12, em atendimento à orientação contida na Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISET/CC-PR (fls. 355/356 - vol. II, dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12).
2. Como se observa, a instauração do apuratório teve como impulso as considerações alinhadas na citada Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISET/CC-PR, de 04 de março de 2010, da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/CC-PR (fls. 355/356 - vol. II da sindicância nº 00012.001656/2006-12) que ao proceder à análise dos autos sindicantes, verificou a ocorrência relativa ao desaparecimento de 10 (dez) *notebooks*, advertindo, no ensejo, que tal fato demandava a identificação dos responsáveis pelo extravio dos bens públicos, a quantificação do dano e a obtenção do devido ressarcimento ao erário, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 56/2007 (item 07). Por tal razão, frente aos fatos, recomendou à Administração do Censipam que promovesse o imediato desarquivamento do feito, com a consequente instauração de sindicância ou processo disciplinar, bem como a adoção de providências administrativas para a devida reparação do dano à Administração Pública Federal e, na hipótese de insucesso no ressarcimento ao erário, determinasse a instauração da tomada de contas especial, nos termos da Lei nº 8.443/1992 e Instrução Normativa TCU nº 56/2007 (item 08, alíneas a e b).
3. A dinâmica do fato objeto da apuração em análise pode ser assim sintetizada, conforme se extrai da leitura do expediente *supra*: A sindicância investigativa nº 00012.001656/2006-12 foi instaurada para apurar o desaparecimento de 50 (cinquenta) *notebooks* de propriedade da Comissão para a Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - CCSivam, no Centro Técnico e Operacional do CENSIPAM em Manaus/AM, conforme noticiado no Relatório de Inventário - Dezembro/2006 (fls. 03/04). Ao final dos trabalhos apuratórios, a Comissão de Sindicância, em seu relatório final, de 19/11/2007 (fls. 299/309 - vol. II) asseverou que "33. (...) Após verificação in loco pela Comissão, foi constatado que dentre os 50 (cinquenta) *notebooks* contidos no INVOICE NR: CI - 2572, foram localizados 40 (quarenta) conforme a seguir (...). 34. 10 (dez) *notebooks* não foram localizados sendo este com o número de série conforme a seguir: OAKSA 08278, 08558, 08661, 08978, 08982, 09151, 09450, 09452, 09549, 9606", concluindo pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva ou subjetiva a servidores e/ou terceiros pela não localização dos equipamentos (itens 39 e 40 do Relatório Final). Todavia, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/CC-PR, através da Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISET/CC-PR, de 04 de março de 2010, ao examinar os autos sindicantes **discordou** do posicionamento exarado pela Comissão e, seguindo a proposta contida em referida manifestação, a Administração do Censipam, por intermédio da Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010, constituiu nova Comissão Sindicante, instaurando-se o Processo de Sindicância nº 00012.001450/2010-61, com o desiderato de apurar a existência de prejuízos financeiros à União, bem como identificar os agentes públicos responsáveis pelo uso dos equipamentos faltosos, indicados no Relatório de Inventário - Dezembro/2006 do CTO/Manaus (fls. 03/04 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12), complementando a investigação já iniciada (Processo de Sindicância nº 00012.001656/2006-12), sendo este o objeto do procedimento investigativo em exame.
4. Pois bem, a Comissão Sindicante foi constituída pela Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010, publicada no Boletim Interno nº 48 da Presidência da República, de 03 de dezembro de 2010 (fls. 136/137 - vol. 01). Posteriormente, foi designada nova Comissão de Sindicância pela Portaria nº 1.142, de março de 2011 (fls. 149/150 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 19, de 13 de maio de 2011 (fls. 151 - vol. 01) e prorrogada pela

Continuação do Parecer nº 740 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU

M. Deleza  
481  
Is.:  
[assinatura]

Portaria nº 1.697/CENSIPAM/MD, de 22 de junho de 2011 (fls. 155/156 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 026, de 1º de julho de 2011 (fls. 155/156).

5. Quanto aos atos instrutórios praticados no decorrer da apuração, observa-se que o Presidente da Comissão Sindicante solicitou informações acerca dos fatos em apuração ao Gerente do Centro Regional de Manaus, Bruno da Gama Monteiro (fl. 159 - vol. 01); ao Presidente da Comissão Sindicante anterior (fl. 160- vol. 01), sendo-lhe encaminhados os documentos constantes às fls. 161/168 - vol. 01 dos autos. Foram juntadas ao procedimento investigativo peças extraídas dos autos do Inquérito Policial - IPL 0336/2008-4 - SR/DPF/AM, encaminhadas pelo Delegado da Polícia Federal no Amazonas (fls. 172/181; 185/198 - vol. 01), deflagrado com o propósito de investigar os mesmos fatos da apuração em apreço.

6. A Comissão Sindicante apresentou o Relatório de Sindicância (fls. 199/207 - vol. 01), no qual, em síntese, propôs o aguardo do deslinde do Inquérito Policial - IPL 0336/2008-4 - SR/DPF/AM, em face da impossibilidade de imputação de responsabilidade ao servidor/usuário ou qualquer responsável pelo desaparecimento dos notebooks, em razão da ausência de controle administrativo e patrimonial e de elementos probatórios irrefutáveis.

7. A Autoridade Julgadora, no Despacho sem numeração (fls. 240/241 - vol. 02) **acolheu** o Relatório formalizado pela Comissão Sindicante determinando o sobrestamento da apuração administrativa até o término do Inquérito Policial nº 336/2008, em trâmite no Departamento da Polícia Federal de Manaus, *"esperando-se novos elementos para seu prosseguimento ou abertura de outro procedimento administrativo, ou até mesmo seu arquivamento, se o deslinde do inquérito for o mesmo do presente processo."*

8. Ato contínuo, os autos sindicantes seguiram para análise pela Secretaria de Controle Interno - Ciset/MD, que exarou a Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012 (fls. 325/332 - vol. 02), devidamente aprovada pela Secretária de Controle Interno - Substituto, pelo despacho de fls. 332 - vol. 02, na qual discordou, uma vez mais, do desfecho adotado na sindicância investigativa, por entender que a Comissão Sindicante não esgotou as medidas de apuração, recomendando, na ocasião, a *"(...) 34. adoção de medidas de audiência aos principais agentes públicos envolvidos, detentores da carga patrimonial dos equipamentos desaparecidos, com vistas à sua reposição ou indenização ao erário, na forma da Instrução Normativa SEDAP nº 205/1988. 35. Uma vez esgotadas as medidas administrativas sem obtenção de êxito, adotem-se as providências visando à instauração de tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU nº 56, de 05.12.2007 (§3º do art. 1º da IN/TCU nº 56/2007), consoante determinação emanada do Colendo Tribunal, no Acórdão nº 811/2010 - TCU - 2ª Câmara."* Por tais fundamentos, expressou **discordância** quanto à conclusão de **arquivamento** do processo de sindicância administrativa em referência, pugnano pela continuidade de apuração dos fatos, como forma de viabilizar a devida reposição à conta do Tesouro Nacional. (fl. 331 - vol. II).

9. Ciente da orientação acima referenciada, o Diretor-Geral do Censipam constituiu nova Comissão de Sindicância, por meio da Portaria nº 1.045/CENSIPAM/MD, de 19 de abril de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 017, de 27 de abril de 2012 (fl. 320 - vol. 02), a qual iniciou os trabalhos apuratórios em 15 de maio de 2012, conforme Ata de Instalação de Comissão de Sindicância (fl. 322 - vol. 02). Nota-se que houve prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, por intermédio da Portaria nº 1970/CENSIPAM/MD, de 23 de julho de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 030, de 27 de julho de 2012 (fl. 377 - vol. 02).

10. Em continuidade aos trabalhos investigativos, destacam-se as seguintes providências adotadas pela Comissão Sindicante, dentre outras: (i) solicitação de informações acerca do andamento do Inquérito Policial nº 0336/2008-4/SR/DPF/AM (fl. 334 - vol. 02); (ii) Ofícios encaminhados à Assessora da Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Censipam/MD e ao Gerente do Centro Regional de Manaus/AM solicitando os endereços e

[assinatura]

telefones dos ex-servidores do Censipam listados nos expedientes citados (fls. 335/336 - vol. 02); (iii) solicitação de abertura, ao Diretor de Administração e Finanças do Censipam, de Comissão Especial com a finalidade de apurar o atual valor dos equipamentos extraviados, objeto da presente sindicância (fl. 337 - vol. 02); (iv) encaminhamento de questionários aos agentes públicos listados como responsáveis pelos notebooks extraviados, a fim de prestarem os esclarecimentos devidos (fls. 344/359 - vol. 02), obtendo como respostas os documentos acostados às fls. 338; 340/341; 343; 369; 370/376; 379/383; 388/402 - vol. 02 dos autos sindicantes.

11. Em seguida, anexou-se a Nota Técnica - Valoração dos bens (fls. 385/387 - vol. 02), elaborada com o desiderato de avaliar o valor de mercado do equipamento TOUGHBOOK PANASONIC CF71 através de consulta a fornecedores e outras fontes de venda disponíveis no mercado, concluindo, ao final, " (...) que o equipamento avaliado, TOUGHBOOK PANASONIC CF71, não é atualmente produzido pela empresa PANASONIC (fora de linha de produção), é um equipamento obsoleto e apresenta um **custo estimado em R\$ 171, 81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos).**" (fl. 387 - vol. 12). (grifo no original).

12. Por intermédio de mensagem eletrônica, a Presidente da Comissão de Sindicância solicitou ao Chefe de Divisão de Patrimônio a Almoxarifado do Censipam, Sr. Juarez Nunes de Almeida, as guias de cautela ou GMM (Guia de Movimentação de Material) relativas aos equipamentos extraviados, sendo informada; na oportunidade, pelo Chefe de Divisão, que não fora localizado nenhum dos documentos solicitados, acrescentando que os notebooks extraviados estavam sob a custódia e responsabilidade da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN (fls. 400/401 - vol. 02).

13. A Comissão Sindicante elaborou, então, o Relatório Final de Sindicância (fls. 459/470 - vol. 03), no qual fez referência às cópias das cautelas e Guias de Movimentação de Material - GMM, constante nos autos, as quais identificam os servidores responsáveis pelos equipamentos em questão, informando, ainda, que tais servidores, em virtude de suas respectivas manifestações nos autos, confirmaram o recebimento de tais notebooks, reconhecendo, inclusive, suas respectivas assinaturas nas citadas guias. Nesse ensejo, indicou como responsáveis pelo ressarcimento dos equipamentos extraviados, cuja guarda lhes foi confiada, os seguintes servidores: **Edgar Fagundes Filho - OAKSA 08278** (fl. 157 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Péricles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 09549, 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Lino Garcia Borges - OAKSA 09151** (fl. 417 - dos autos da sindicância 00012.001540/2010-61), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de **R\$ 859,05** (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), referente aos **06 (seis)** equipamentos confiados à guarda dos citados servidores, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica (vide item 11 da presente manifestação).

14. No que se refere aos demais equipamentos extraviados - 04 (quatro) notebooks, a Comissão asseverou que restou infrutífera a tentativa de " localizar as cautelas ou guia de movimentação de material (GMM) dos 04 (quatro) equipamentos extraviados de números de série **OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450**" e, com espeque nos depoimentos colhidos nos autos da sindicância 00012.001656/2006-12 (fls. 140/141; 142/144; 161/163), cujos servidores inquiridos afirmaram que "os equipamentos tiveram sua distribuição promovida pela antiga Diretoria Executiva do CENSIPAM e que o controle e movimentação dos equipamentos era atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, o qual ficou responsável pela emissão das cautelas correspondentes", entendeu competir ao Gerente Técnico da PLACON/CTO-MN, à época dos fatos, Sr. **Eduardo Quesado Filgueiras**, e ao seu Assessor, Sr. **Francisco Lavosier Rabelo**, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 859,05** (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), relativo aos 04 notebooks cujas guias de cautela e de movimentação de material (GMM) não foram localizadas.

M. Defesa  
442  
Is.:  
J

15. Por derradeiro, consta no Relatório Final a referência aos termos da Lei nº 8.443/1992, bem como da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, que dispõem acerca da instauração de tomada de contas especial, caso esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do devido ressarcimento ao erário.

16. A minuta de Solução da Autoridade Instauradora (fls. 471/473 - vol. 03), após tecer algumas considerações acerca do Relatório Final da Comissão de Sindicância, pertinente à responsabilização dos servidores apontados em sobredita manifestação, **discordou** do Relatório Sindicante por entender que "(...) *Estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio.* (fl. 473 - vol. 03). Nesse contexto, determinou o **arquivamento** da presente sindicância, com indicação de a Administração Pública assumir os prejuízos pelos equipamentos extraviados, com a adoção das medidas necessárias à baixa patrimonial.

17. Esse é o breve e essencial relato. Passa-se à análise encarecida.

## II - ANÁLISE

18. O processo administrativo denominado de sindicância, segundo conceito proposto pelo autor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa<sup>1</sup>: "tem por objetivo apurar a falta administrativa praticada, em tese, por um funcionário público, civil ou militar, que seja passível de punição na forma dos Estatutos aos quais esteja sujeito. A sindicância poderá ser investigatória ou acusatória. No primeiro caso, o fato é conhecido, mas o autor do ilícito administrativo é desconhecido. No segundo caso, tanto o autor como o fato são conhecidos, e a autoridade administrativa busca colher elementos para comprovar os indícios dos fatos que são atribuídos ao militar ou funcionário civil, que poderá ser submetido a um processo administrativo para a perda do cargo ou da função, ou para aplicação de outras penalidades previstas no Estatuto, entre elas, a repreensão, suspensão, multa, cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

19. Assim, extrai-se que a sindicância constitui procedimento com duas vertentes principais: a) preparatória ou investigativa e b) contraditória ou acusatória. Nesse ponto, o Ministro Moreira Alves, na ementa do Recurso em Mandado de Segurança- RMS n.º 22789/RJ, aborda com precisão os aspectos que as distinguem, *verbis*:

"Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa." (DJ 25.06.99, p. 45, 1a Turma)."

20. A primeira lição que se depreende do trecho doutrinário e da jurisprudência acima transcritos é que a sindicância, quando tem por objetivo apurar falta praticada, em tese, por agente público, civil ou militar, será enquadrada como sindicância contraditória e terá como foco da apuração a conduta do próprio agente público, ainda que haja envolvimento no caso de particular ou de qualquer outra pessoa estranha aos quadros da Administração. Noutra vértice, a sindicância investigativa é um procedimento preliminar sumário, que tem como objetivo apurar irregularidades ocorridas na Administração, quando não há indícios suficientes de culpabilidade a justificar a abertura de uma sindicância contraditória ou procedimento administrativo disciplinar.

21. Nesses termos, a Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006, da Controladoria-Geral da União - CGU, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o

<sup>1</sup> Rosa, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 27.

5/2/13

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, traz, em seu artigo 4º, inciso II, a definição de **sindicância investigativa**, veja-se:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:  
(...)

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, **sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**; (grifou-se).

22. Ao comentar o preceptivo citado, José Armando da Costa<sup>2</sup> ensina: "(...) *concebe-se que a sindicância disciplinar, na espécie inquisitorial, além de não jungir-se ao esquema do contraditório, é realizada de forma sigilosa e discricionária. O perfil inquisitorial dessa espécie de sindicância retira-lhe a característica de processo. O que a torna imprópria para servir de base à imposição de qualquer reprimenda disciplinar, por mais branda que seja. (...) Nessa espécie de sindicância, impõe-se o sigilo com vistas a preservar a dignidade do serviço público. Bem como para tornar mais eficientes os trabalhos investigatórios. Já a discricionariedade assegura que as investigações sejam realizadas nos moldes definidos pelo sindicante. Sem sujeição a ritos preestabelecidos O que não implica contemporizar arbitrariedades, prepotências e desmandos.*"

23. À luz da doutrina acima transcrita, a sindicância investigativa é tida como um procedimento preliminar sumário, que tem como objetivo apurar irregularidades ocorridas na Administração, quando **não é possível** estabelecer, de pronto, a provável autoria e/ou materialidade da conduta ilícita, determinando-se, como possível medida consequente, a abertura de sindicância contraditória ou procedimento administrativo disciplinar, que serão conduzidos, estes sim, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

24. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, ao tecer considerações sobre as **sindicâncias meramente investigativas**, no item 15.3, veja-se:

"(...)

Sindicâncias meramente investigativas - também chamadas de "sindicâncias inquisitoriais", pois não possuem contraditório e, assim, deixam de oportunizar ao investigado sua defesa - não são capazes de interromper o andamento do prazo de prescrição. Esse entendimento, que outrora já foi objeto de posicionamentos diversos dentro do Poder Executivo Federal, foi uniformizado mediante o Enunciado CGU nº 01, publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, página 22:

"O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional."

(...)

Os procedimentos prévios adotados por alguns órgãos públicos antes da instauração do procedimento disciplinar também não têm esse condão. Referimo-nos àqueles processos administrativos que tem como escopo a busca de maiores informações ou oportunizam que o servidor preste esclarecimentos prévios em relação a certos fatos.

São procedimentos que podem ser de grande valia, a depender do caso concreto, visto que visam a preservar a imagem do servidor e não colocá-lo no pólo passivo do procedimento correicional, sem que hajam indícios suficientes de autoria e materialidade da suposta infração disciplinar.

Enfatizamos, porém, que esses procedimentos prévios, justamente por não terem a capacidade de interromper o fluxo do prazo prescricional, **não devem ser adotados em todos os casos. Somente quando não haja indícios de autoria e materialidade suficientes é que devem auxiliar as autoridades instauradora quanto ao juízo de admissibilidade**". (grifou-se).

25. Pois bem, tendo por base tais premissas e retomando-se a análise do caso em questão, anota-se, preliminarmente, que a sindicância investigativa em apreço, inaugurada pela Portaria nº 206, de 29 de novembro de 2010 (fls. 01/02 - vol. 01), publicada no Boletim Interno nº 48 da Presidência da República, de 03 de dezembro de 2010 (fls. 136/137 - vol. 01) e continuada

<sup>2</sup> COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 6ª edição, Brasília, Brasília Jurídica, 2011.

pela Portaria nº 1.142, de março de 2011 (fls. 149/150 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 19, de 13 de maio de 2011 (fls. 151 - vol. 01), prorrogada pela Portaria nº 1.697/CENSIPAM/MD, de 22 de junho de 2011 (fls. 155/156 - vol. 01), publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 026, de 1º de julho de 2011 (fls. 155/156) e, finalmente, pela Portaria nº 1.045/CENSIPAM/MD, de 19 de abril de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 017, de 27 de abril de 2012 (fl. 320 - vol. 02), prorrogada por intermédio da Portaria nº 1970/CENSIPAM/MD, de 23 de julho de 2012, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 030, de 27 de julho de 2012 (fl. 377 - vol. 02), **guarda conformidade** com a sua previsão normativa, porquanto fora instaurada objetivando aprimorar os trabalhos investigativos iniciados no Processo de Sindicância nº 00012.001656/2006-12, conforme esclarecido nos itens 01 e 02 da presente manifestação, revelando-se, portanto, **necessária e adequada** a opção, na hipótese, pela instauração de sindicância de cunho investigativo.

26. Pois bem, no que se refere ao **rito** a ser seguido na condução da sindicância investigativa, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em que pese ser silente quanto a esse aspecto, conforme se verifica do Guia PAD da Controladoria-Geral da União "*por falta de rito definido em qualquer norma, [a sindicância investigativa] pode adotar, extensivamente, no que cabível, os institutos, rito e prazos da sindicância contraditória*"<sup>3</sup>. Mais adiante, referido Manual da Controladoria-Geral da União ensina que a sindicância investigativa tem rito **inquisitorial**, sem necessidade de contraditório, podendo ser estabelecida sob sigilo, veja-se:

"Historicamente, o termo "sindicância" sempre foi empregado para se referir à apuração de qualquer fato supostamente ocorrido, acerca de qualquer matéria de que trate a administração pública - não necessariamente para apurar irregularidade disciplinar cometida por servidor -, de que se teve conhecimento de forma genérica e sem prévia indicação de autoria (ou concorrência). **Daí, em geral, nessa acepção, o termo refere-se a procedimento administrativo investigativo (ou preparatório) discricionário (sem rito previsto em norma, à margem do devido processo legal) e de natureza inquisitorial (sem a figura de acusado a quem se conceder ampla defesa e contraditório)**. A sindicância inquisitorial pode ser instaurada por meio de ato de desnecessária publicidade, designando apenas um sindicante ou uma comissão com número de integrantes a critério da autoridade competente". (grifou-se).

27. Acresça-se que na esteira dos conceitos e normas apresentados, para se promover o exame jurídico do presente procedimento, inclusive da minuta de Solução da Autoridade Instauradora, serão tomados como base os ditames da Portaria Conjunta nº 01, de 30 de maio de 2011, do Consultor-Geral da União, do Procurador-Geral Federal e do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, que dispõe sobre os elementos mínimos a serem observados na fundamentação das manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares, que preconiza, *in verbis*:

"Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

- I- a observância do contraditório e da ampla defesa;
- II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:
  - a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
  - b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
  - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
  - d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
- III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

<sup>3</sup>Disponível no site: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ApostiladeTextoCGU.htm>

IV- a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do servidor.

**Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.**

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterà relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão". (grifou-se).

28. Dessa forma, em se tratando de **sindicância investigativa**, a teor do normativo em referência, não se aplica o disposto no artigo 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", conforme se extrai do art.2º *supra*. Em assim sendo, por exclusão, a análise deste órgão consultivo, na hipótese, deve recair sob os seguintes elementos:

"Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

III - a adequada **condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à **completa** elucidação dos fatos;

IV- a **plausibilidade** das conclusões da Comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção"; (grifou-se).

29. Nesse ponto, abre-se um parêntese para observar que no procedimento investigativo em foco, a análise da plausibilidade das conclusões firmadas pela Comissão Sindicante constantes no Relatório Final (fls. 459/470 - vol. 03), relativa à adequada condução do procedimento e suficiências das diligências esgota-se, tão somente, na questão de diligenciar quanto ao ressarcimento ao erário dos equipamentos extraviados, vez que no tocante à apuração de eventual infração disciplinar não mais se admite tal persecução, diante da incidência da prescrição, vejamos.

30. Conforme enfatizado no decorrer desse parecer, a instauração da sindicância investigativa nº 00012.001656/2006-12 teve como gênese o Relatório de Inventário - Dezembro/2006 (fls. 03/04 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12), encaminhado ao Diretor-Geral do Censipam-Brasília, por intermédio do Memorando nº 136/2007/GER/CTO-MN, recebido em 24 de abril de 2007 (fl. 01), no qual se noticiou "(...) a movimentação dos 50 notebooks Panasonic - PN: cf-71gyagbam", por não terem sido localizados pela Comissão de Inventário.

31. É sabido que as sindicâncias meramente investigativas não são capazes de interromper o andamento do prazo prescricional, haja vista não oportunizarem o direito à ampla defesa e ao contraditório ao investigado. Esse entendimento encontra-se uniformizado no Enunciado nº 01 da Controladoria-Geral da União - CGU, publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, página 22, vazado nos seguintes termos: "O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional."

32. Reportando-se, uma vez mais, aos ensinamentos contidos no Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, transcrevem-se os seguintes trechos:

"(...)

Portanto, do que foi exposto até esse momento, tem-se que o prazo prescricional é interrompido com a publicação da portaria que determina a instauração de procedimento disciplinar com contraditório. Procedimento prévio, instaurado para levantar maiores indícios quanto à autoria e materialidade, não tem a capacidade de interromper esse prazo. Nem

8  
af

M. Defesa  
489  
is.:  
J

mesmo a sindicância investigativa, que se assemelha ao inquérito policial - no sentido de não oportunizar o contraditório - interrompe a prescrição. Somente procedimentos disciplinares com contraditório a interrompem."(grifos constantes no original).

33. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor" (MS 13703/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 7/4/10).

34. Nesse contexto, infere-se que a Portaria nº 073, de 25 de julho de 2007 (fl. 53 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12), **não interrompeu** a contagem do prazo prescricional, iniciado quando do conhecimento dos fatos pela autoridade competente, o Diretor-Geral do Censipam/Brasília. Por sua vez, a doutrina tem entendido de que o conhecimento, para efeito de contagem do prazo prescricional, deve ser da autoridade com **competência** para determinar a apuração de irregularidade no serviço público (artigo 143 da Lei nº 8.112/90).

35. Segundo Nelson Rodrigues Breitam<sup>4</sup>, "a AGU já abordou a matéria no Parecer AGU GQ-55, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União e, portanto, vinculante para todos os órgãos da Administração Pública Federal. Neste Parecer, cujo cerne não era analisar o § 1º do art. 142, mas sim identificar a norma aplicável à contagem do prazo prescricional por infração cometida ainda sob a vigência da Lei nº 1.711/52, mas apurada já depois da entrada em vigor do atual Estatuto (Lei nº 8.112/90), a AGU manifestou entendimento de que o termo inicial da prescrição somente se configura com o conhecimento de suposta irregularidade especificamente pela autoridade competente para instaurar o feito disciplinar". O autor transcreveu, *in verbis*, excerto do Parecer AGU GQ-55, assim colacionado:

**"A inércia da Administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo.** Considerar-se a data da prática da infração como de início do curso do lapso temporal, independentemente do seu conhecimento pela Administração, sob a alegação de que a aplicação dos recursos públicos são objeto de auditagens permanentes, beneficiaria o servidor faltoso, que se cerca de cuidados para manter recôndita sua atuação anti-social, viabilizando a manutenção do proveito ilícito e a impunidade, bem assim não guardaria conformidade com a assertiva de que a prescrição viria inibir o Estado no exercício do poder-dever de restabelecer a ordem social, porque omissa no apuratório e apenação." (grifo do autor).

36. Consta nos autos que o Diretor-Geral do Censipam/Brasília, autoridade competente para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, tomou conhecimento dos fatos relatados por meio do Memorando nº 136/2007/GER/CTO-MN, em **24 de abril de 2007** (fl. 01), quando teve **início** a contagem do prazo prescricional do direito de punir do Estado (fl. 12). Com a deflagração da Sindicância nº 00012.001450/2010-61, ainda assim, não houve interrupção do prazo prescricional, diante de sua natureza investigativa, fluindo o prazo prescricional normalmente, sem nenhuma interrupção, até o presente momento.

37. Nessa ótica, atenta-se para o ensinamento contido no Enunciado nº 04 da Controladoria Geral da União (publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, pag. 22), vazado nos seguintes termos: "A Administração Pública pode, **motivadamente**, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de **prescrição antes da sua instauração**, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso". (grifou-se).

38. Para melhor entendimento da questão, reporta-se aos seguintes trechos extraídos do voto do Ministro Benedito Gonçalves (Relator), ao julgar o Mandado de Segurança nº 16088/DF, *in litteris*:

<sup>4</sup> Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11800>.

9  
cel

"(...)

**A prescrição do direito de punir é aquela consumada antes mesmo da instauração do processo administrativo disciplinar, desde que decorrido lapso temporal superior àquele deferido legalmente para o exercício do poder disciplinar estatal.**

*A seu turno, a prescrição da pretensão punitiva é aquela que sucede após a tempestiva instauração de processo administrativo disciplinar, em virtude da retomada do prazo prescricional, outrora interrompido com a abertura do feito.*

**Com base neste entendimento, apesar do art. 170, da Lei n. 8.112/1990 não fazer distinções quanto ao registro nos assentamentos funcionais, entendo que nos casos em que for reconhecida a prescrição antes mesmo da abertura do procedimento investigatório (prescrição do direito de punir), não seria possível registrar os fatos nos assentamentos funcionais.**

*Isso porque se a pena não pode ser aplicada ante o reconhecimento da prescrição, a exclusão do registro das punições nos assentamentos funcionais é consequência lógica, uma vez que se trata de medida acessória." (grifou-se).*

39. Com efeito, em decorrência da extinção da pretensão punitiva não é a ação que se extingue, mas a possibilidade de o Estado punir, no exercício de seu poder disciplinar, o agente transgressor, remanescendo, contudo, a possibilidade de punição nas esferas civil e criminal. Todavia, nos termos do Enunciado nº 04 da Controladoria Geral da União, caso a Administração Pública reconheça a extinção da pretensão punitiva anterior à instauração, deve, **motivadamente**, explicitar a utilidade e a importância da deflagração do procedimento disciplinar cabível, sem se descuidar de uma criteriosa análise do caso concreto.

40. Com vistas a melhor orientar a autoridade julgadora, calha citar pertinente trecho da Exposição de Motivos do Enunciado nº 04/2012, disponível no site <http://www.cgu.gov.br/correicao/Enunciados/Enunciado04.pdf>, que traça os **parâmetros** a serem observados pela Autoridade, no caso concreto, em face da prescrição da pretensão punitiva da Administração, os quais podem ser assim resumidos: (i)- deve a autoridade estar atenta se no curso das investigações podem surgir outras infrações disciplinares, com prescrição diferenciada, passíveis de ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa; (ii) se as apurações podem contribuir para desvelar possível ilícito penal, possibilitando, daí, a aplicação dos prazos prescricionais previstos na Lei Penal na seara disciplinar; (iii) deve a autoridade competente avaliar, ainda, se há requisição do Ministério Público Federal ou do Tribunal de Contas da União; (iv) por derradeiro, como último parâmetro delimitador da utilidade/importância da instauração de procedimento disciplinar, cabe avaliar a repercussão do fato no cenário nacional, a justificar, ou não a atuação disciplinar.

41. Em arremate, expõe o normativo em referência que "16. Após cuidadosa análise de todos os parâmetros delineados, a autoridade competente poderá, enfim, constatar a desnecessidade de instauração do procedimento disciplinar prescrito, podendo, daí, sim, **motivadamente**, como dispõe o Enunciado nº 04, de 2011, deixar de deflagrá-lo, sem prejuízo de possível apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa à prescrição, conforme dicção expressa do § 2º do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990." (grifou-se).

42. Nessa ótica, diante do transcurso de mais de **05 (cinco) anos** da ciência dos fatos pela autoridade instauradora, vislumbra-se a ocorrência da prescrição do direito de punir da Administração, caracterizada **antes** mesmo da abertura de sindicância punitiva ou processo disciplinar, que reflete, inclusive, para todos os efeitos, principais e acessórios; diante de tal circunstância, caso houvesse a instauração de tais procedimentos acusatórios, estaríamos diante de um processo inválido, vez que não mais seria possível cominar **qualquer penalidade disciplinar** aos servidores supostamente responsáveis pelo extravio dos *notebooks*, porquanto já prescritas. Tal reconhecimento, por outro lado, prestigia o princípio da economicidade, que impõe a utilização racional dos recursos humanos e orçamentários, com o menor dispêndio possível, e o princípio da eficiência, que exige a busca constante do aperfeiçoamento das atividades correicionais.

43. Saliente-se que causa perplexidade o fato de a investigação não se desenvolver de maneira produtiva, frustrando as expectativas quanto ao efetivo proveito da sindicância na esfera

Defesa  
483

disciplinar, já que as irregularidades que promovem dano ao erário prenunciam o cometimento de possível ou provável infração funcional, embora, no presente caso, já consumada pelo transcurso do prazo prescricional. Por tais considerações, entende-se que o processo em análise afigura-se útil, tão somente, para o fim de se perquirir a responsabilidade dos servidores na esfera civil - a título de ressarcimento ao erário - razão pela qual, nesse intento, se passa à análise da **regularidade formal**, bem como da **Solução** adotada nos autos do Processo de Sindicância Investigativa nº 00012.001450/2010-61.

44. Como salientado no item 13 do presente parecer, a Comissão Sindicante com fulcro nas cópias das cautelas e Guias de Movimentação de Material - GMM, constante nos autos, indicou no Relatório Final (fls. 468/469 - vol. 03) como responsáveis pelo ressarcimento dos equipamentos extraviados, cuja guarda lhes foi confiada, os seguintes servidores: **Edgar Fagundes Filho - OAKSA 08278** (fl. 157 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Pérciles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 09549, 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Lino Garcia Borges - OAKSA 09151** (fl. 417 - dos autos da sindicância 00012.001540/2010-61).

45. Destaque-se que, embora estando o servidor no dever de guarda do bem, o que impõe a respectiva responsabilização por eventual extravio ou dano, verifica-se que a indicação, pela Comissão Sindicante, dos servidores responsáveis pelo ressarcimento padece de algumas **imprecisões e/ou impropriedades**, conforme se apontará, veja-se.

46. Na **Cautela Material nº 22/2003**, que atesta o recebimento de 01 Notebook Serial Number **OAKSA08278** (fl. 157), não consta o nome por extenso do recebedor, apenas a respectiva assinatura, embora a Comissão, com fundamento nas informações constantes dos autos (fls. 198/199 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), tenha reconhecido como sendo do servidor **Edgar Fagundes Filho**; ainda que se corrobore com a afirmação da Comissão quanto à indicação do servidor responsável, extrai-se do Relatório de Inventário- Dezembro/2006 a indicação do servidor **Carlos Ivan de Oliveira Júnior** (fl. 03) como responsável pelo equipamento nº Serial **OAKSA08278**, constando tal informação em outros documentos (fls. 164; 167; 168; 195 dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12).

47. Nesse mesmo enfoque, bastante elucidativo é o Despacho da Coordenação de Gestão de Material e Patrimônio do Centro Gestor e Operacional de Proteção da Amazônia, de **14.09.07**, acostado às fls. 198/199 dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12, que em resposta ao questionamento proposto, à época, pela Comissão Sindicante, acerca das cautelas dos recebedores dos *notebooks* extraviados, prestou aos seguintes esclarecimentos:

(...)

*5. Procedendo uma comparação entre a última Listagem recebida do Placon, com data de atualização em 12.04.05, fls. 11 e 12, e as cautelas acima referenciadas, identificamos que somente a Cautela nº 023/2003, emitida em nome de Edgar Fagundes Filho, não houve alteração do responsável, continuava configurando o nome do Sr. Edgar, conferindo até mesmo o número da cautela registrada na Listagem, levando-se a concluir que ele permanecia com o bem até 12.04.05 (...).*

*6. Note-se que para as cautelas de nº 002/2003, 003/2003 e 022/2003, na listagem do Placon, fls. 11 e 12, atualizada em 12.04.05, configuram outros nomes, concluindo-se assim que: **os notebook foram devolvidos e distribuídos a outras pessoas que constam na mencionada Listagem**".*

48. Como prova da alegação *supra*, observa-se que fora juntado aos autos o documento referido na transcrição acima - Listagem do Placon emitida em 12/04/05 - cujo responsável do Notebook Serial Number **OAKSA08278** é o servidor **Carlos Ivan de Oliveira Júnior**, em conformidade com o Relatório de Inventário- Dezembro/2006. Nota-se, ainda, que a Secretaria de Administração de Controle Interno - Ciset, na Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, fez o mesmo registro, apontando como o responsável pelo notebook - nº Série **08278**, o servidor Carlos Ivan de Oliveira Júnior (fl. 329 - vol. 02).

11

49. Por tudo posto, entende-se que a Comissão Sindicante, ao imputar a responsabilidade pelo ressarcimento, relativo ao extravio do Notebook Serial Number **OAKSA08278**, ao servidor **Edgar Fagundes Filho**, se divorciou das provas constantes dos autos, que demonstram que houve a transferência de tal equipamento ao servidor **Carlos Ivan de Oliveira Júnior**, razão pela qual **discordamos** do Parecer Sindicante nesse ponto, recomendando-se que seja afastada a obrigação de ressarcimento ao servidor Edgar Fagundes Filho por não encontrar respaldo no conjunto probatório dos autos.

50. Quanto ao servidor **Péricles R. Cardim da Silva** nota-se da guia de Movimentação de Material - GMM nº **2003/CAL - SIPAM-019** (fl. 13 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), que o mesmo recebeu, em mãos, para transporte ao Censipam Brasília, o Notebook Serial Number **OAKSA09006**, em 11 de junho de 2003, não havendo nenhum documento, nos autos, que ateste a efetiva entrega desse bem ao destino para afastá-lo de sua posse. Por tal razão, o Relatório de Inventário- Dezembro/2006 (fl. 04- dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), bem como a Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12) e, ainda, a Secretaria de Administração de Controle Interno - Ciset, na Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, corroboram tal informação, ao apontá-lo como responsável pelo notebook - nº Série **9006**, exsurgindo, por conseguinte, sua responsabilidade pelo devido ressarcimento em virtude do extravio.

51. Destaque-se que em resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Sindicante, através do Ofício nº 02/2012 - CS, o Sr. Péricles R. Cardim da Silva **confirmou** o recebimento do bem objeto da sindicância em apreço, informando, ainda, que o devolveu ao Cabo De Abreu, não se recordando precisamente da data, mas afirmando ter sido no mês de Julho/2005, recebendo " (...) do Cabo de Abreu a cautela de volta quando devolvi o equipamento, mas não localizei na minha residência, pois após cinco anos tenho hábito de eliminar todos os comprovantes guardados em casa." Quanto à pergunta da Comissão sobre a transferência do equipamento para outro servidor, respondeu da seguinte forma: "(...) Não transferei o equipamento que recebi para outro servidor, pois havia um setor para fazer a redistribuição dos bens devolvidos." (fls. 375/376 - vol. 02).

52. Pois bem, nesses termos, **corroborar-se** com a conclusão da Comissão Sindicante quanto ao ressarcimento ao erário pelo servidor Péricles R. Cardim da Silva, em virtude do extravio do Notebook Serial Number **OAKSA09006**, confiado a sua guarda pela guia de Movimentação de Material - GMM nº **2003/CAL - SIPAM-019**.

53. Com esteio nessa mesma lógica, a Comissão Sindicante entendeu recair sob o servidor **Alexandre Simas de Oliveira** a responsabilização de ressarcimento ao erário pelo extravio dos seguintes equipamentos: **OAKSA 09549, 08558 E 09452**, à vista da **Cautela Material nº 16/2003**, que atestou o recebimento dos 03 (três) equipamentos pelo servidor (fl. 80 dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12). Outrossim, uma vez mais, a conclusão do Trio Sindicante não guarda conformidade com o conjunto probatório constante dos autos; com efeito, o Relatório de Inventário- Dezembro/2006 (fl. 04- dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12), bem como a Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12) e, ainda, a Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, destacam como responsável pelo notebook - nº Série **09549** o servidor **Hélio Madalena**.

54. Reforça-se a contradição existente no Relatório Final da Comissão à vista do questionário encaminhado ao Sr. Hélio Madalena, através do Ofício nº 12/2012 - CS-P.1045/2012, de 19 de julho de 2012, no qual a Presidente da Comissão solicita ao ex-servidor os esclarecimentos em face de sua responsabilidade pelo equipamento Notebook Personal Computer Panasonic CF-71 GYAGBAM - série: **OAKSA 09549** (fl. 356 - vol. 02 ). Diante de tais circunstâncias, não se pode responsabilizar o servidor **Alexandre Simas de Oliveira** pelo ressarcimento ao erário do equipamento ora referenciado, diante da evidência de que sua posse encontrava-se sob a cautela do servidor **Hélio Madalena**, sendo pertinente, somente, o ressarcimento dos valores referentes aos equipamentos **OAKSA 08558 E 09452** pelo servidor Alexandre Simas de Oliveira.

55. Com relação ao servidor **Lino Garcia Borges**, a Comissão Sindicante, no Relatório Final, indicou sua responsabilização pelo ressarcimento referente ao Notebook Serial Number **OAKSA09151** (fl. 468 - vol. 03), embora a **Guia de Movimentação de Material nº 2003/CAL-**

**SIPAM-022** (fl. 418 - vol. 03) demonstre a movimentação de 01 Notebook Serial Number **OAKSA08655**, para transporte, pelo aludido servidor. Uma vez mais, invocando o registro inserto no Relatório de Inventário - Dezembro/2006, observa-se que o equipamento nº Serial **OAKSA08655** foi recolhido ao depósito, encontrando-se com a cautela atualizada, a teor da informação constante na Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12); no que concerne ao equipamento nº Serial **OAKSA9151** consta como responsável, no Relatório de Inventário - Dezembro/2006, na Listagem do Placon, emitida em 12/04/05 (fl. 195 - dos autos sindicantes 00012.001656/2006-12) e, ainda, na Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, o servidor **Hugo Lira Ferreira**, não obstante a Guia de Movimentação de Material nº **2003/CAL-SIPAM-022** (fl. 418 - vol. 03) indique o servidor "**Ancilon**" como responsável pelo transporte, nesses termos: "S/N = OAKSA9151 (ANCILON)".

56. Em resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Sindicante, através do Ofício nº 10/2012 - CS (fls. 352/353 - vol. 02), o Sr. Huggo Lopes Lira Ferreira **afirmou** que utilizou um equipamento semelhante ao descrito no Ofício, "*(...) porém não tenho elementos para informar se o número de série é o mesmo citado. Não foi fornecido **Termo de Devolução**, pois eu não solicitei o equipamento, nem mesmo era o responsável pela posse do bem. Mais adiante, asseverou que não era detentor legal do equipamento, e por esse motivo não recebeu nenhuma documentação comprobatória da devolução* (fl. 370 - vol. 02). (grifo original).

57. Diante de tal incoerência, a Comissão Sindicante não se desincumbiu do dever de demonstrar, inequivocamente, a quem competia o dever de guarda do equipamento Notebook **OAKSA09151**; ao revés, de forma controvertida imputou a dois servidores - Lino Garcia Borges e Hugo Lira Ferreira a responsabilização pelo ressarcimento do mesmo bem, razão pela qual, nessa circunstância, **discorda-se** do Relatório da Comissão Sindicante, por se apresentar ilegítima tal responsabilização.

58. Com relação aos demais equipamentos extraviados - **OAKSA8978; OAKSA9450; OAKSA8982; OAKSA8661**, a Comissão Sindicante imputou à Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON - CTO - MN, na figura dos seus responsáveis, à época dos fatos, Sr. Eduardo Quesado Filgueiras e o Assessor, Sr. Francisco Lavosier Rabelo, a responsabilização pelo ressarcimento ao erário desses 04 (quatro) notebooks. Como fundamento para tal imputação, vale transcrever os seguintes trechos do Relatório Final da Comissão (fl. 467 - vol. 03):

(...)

*Considerando todos os esforços desta Comissão de Sindicância, em tentar localizar as cautelas ou guias de movimentação de material (GMM) dos 4 (quatro) equipamentos extraviados de número de série OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450 não ter tido êxito -*  
**Tabela II;**

*Considerando ainda que os Srs. Valdir Fernandes de Carvalho Barros - Assessor ADM SUPRIMENTOS em seus depoimentos, fls. 140 e 141 dos autos nº 00012.001656/2006-12, o Sr. Lino Garcia Borges - Diretor do Centro de Apoio logístico, fls. 142 a 144, o Sr. Luiz Fernando de Lima - 1º Sargento do Exército Brasileiro, fls. 161 a 163 e o Sr. Maj. Eduardo Quesado Filgueiras, Assessor Técnico do CR-MN, na época, às fls. 266 a 268 - afirmarem que 'os equipamentos tiveram sua distribuição promovida pela antiga Diretoria Executiva do Censipam e que o controle e movimentação dos equipamentos era atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, o qual ficou responsável pela emissão das cautelas correspondentes;*

*Considerando a afirmação do Sr. Luciano Laybauer, antigo Gerente do Centro Regional de Manaus (...) que afirma sobre a responsabilidade do Setor de Controle e Planejamento de Operações - PLACON sobre a guarda e distribuição dos equipamentos em questão";*

59. Ressalte-se que à fl. 469, ao sintetizar, por meio de uma tabela "TABELA II", os valores a serem ressarcidos pelos Srs. Eduardo Quesado Filgueiras e Francisco Lavosier Rabelo, a Comissão labora em mais um equívoco ao imputar a responsabilidade pelo ressarcimento de **05 (cinco) notebooks**, quando na fundamentação, conforme acima demonstrado, fez referência a 04 (quatro) máquinas cujos termos de guarda não foram localizados. Tal impropriedade decorreu da inclusão nesse rol do equipamento Notebook **OAKSA09151**, consignando que a guarda pertencia ao servidor Hugo Lira Ferreira; outrossim, conforme ressaltado no item 55 da presente manifestação,

a Comissão no Relatório Final (fl. 468 - vol. 03) já havia indicado como responsável pelo ressarcimento deste equipamento o servidor **Lino Garcia Borges**. Por outras palavras: com relação ao *notebook* Serial Number **OAKSA09151**, em que pese a Comissão Sindicante o ter incluído no rol dos equipamentos a serem ressarcidos pela Chefia, à época, do Placon/Cto-MN, tal conclusão se apresenta dissociada da fundamentação constante no Relatório Final, não se revestindo, também, como legítima a imputação pelo ressarcimento desta máquina aos Srs. Eduardo Quesado Filgueiras e Francisco Lavosier Rabelo.

60. Sobremais, no caso desses funcionários, não há que se falar em responsabilidade pelo ressarcimento nem mesmo dessas 04 (quatro) máquinas; isso porque da leitura das informações contidas nos autos, nota-se que a Comissão Sindicante imputou a responsabilidade pelo ressarcimento desses 04 (quatro) *notebooks* ao Setor de Controle e Planejamento de Operações - PLACON, na figura da chefia, à época, Sr. Eduardo Quesado Filgueiras e o Assessor, Francisco Lavosier Rabelo, escorada, apenas em depoimentos de servidores, sem carrear para os autos nenhuma documentação comprobatória de que tais servidores detinham a guarda de tais equipamentos como chefes da PLACON.

61. Salta aos olhos o equívoco em que se enveredou a Comissão Sindicante, vez que para exteriorizar a obrigação de ressarcimento ao erário, se sobreleva em importância, em um primeiro momento, a tarefa de se aferir a responsabilidade de quem possuía o dever legal pela guarda do equipamento, devendo a Comissão estar atenta a este aspecto, trazendo para os autos os elementos necessários que comprovem o recebimento do bem pelo servidor, ou ainda, pela Coordenação responsável pelo gerenciamento e distribuição dos aludidos bens.

62. Como já se afirmou em linhas atrás, a Comissão logrou êxito em comprovar o recebimento dos bens, com espeque nas respectivas cautelas, pelos seguintes servidores - **Pérciles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); **Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); quanto aos demais, conforme assinalado no decorrer deste Parecer, diante da existência de inconsistências no Relatório Final da Comissão Sindicante relativas às cautelas de recebimento ou Guias de Movimentação dos Bens (GMM), descredencia a base consumativa capaz de ensejar a responsabilização dos mesmos pelo dano ao erário, vejamos.

63. A obrigação de ressarcir ao erário pelo detentor da guarda do bem encontra-se radicada na Instrução Normativa nº 205, de 08.04.1998, plasmada nas seguintes orientações, transcritas a seguir:

(...)

*9. É obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avariar.*

(...)

#### DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO

*10. Todo servidor público poderá ser chamado à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.*

*É dever do servidor comunicar, imediatamente, a quem de direito, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados.*

64. Constatado o desaparecimento do bem cuja guarda foi confiada ao agente público, deve o servidor providenciar a imediata reposição, ou ainda, indenizar em pecúnia, nos termos do subitem 10.3 da IN/SEDAP nº 205/1988:

*10.3. Caracterizada a existência de responsável (eis) pela avaria ou desaparecimento do material (alíneas b e c do subitem 10.2.1.), ficará (ão) esse (s) responsável (eis) sujeito (s), conforme o caso e além de outras penas que forem julgadas cabíveis, a:*

a) arcar com as despesas de recuperação do material; ou

- b) substituir o material por outro com as mesmas características; ou
- c) indenizar, em dinheiro, esse material, a preço de mercado, valor que deverá ser apurado em processo regular através de comissão especial designada pelo dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente.

65. Percebe-se que se está diante de uma situação que caracteriza o verso e o averso de uma mesma moeda, é dizer, confere-se a guarda de determinado bem ao agente público, a quem compete devolvê-lo em perfeitas condições; caso ocorra a avaria e/ ou desaparecimento do material, ficará o responsável sujeito à respectiva substituição por outro com as mesmas características ou promover a respectiva indenização ao erário, em dinheiro, ao preço que o bem possuir no mercado, independente da aferição de dolo/culpa para o ressarcimento; trata-se, pois, de uma obrigação decorrente do termo de responsabilidade.

66. Da leitura da Nota Técnica - Valoração dos bens (fls. 385/387 - vol. 02), elaborada com o desiderato de avaliar o valor de mercado do equipamento TOUGHBOOK PANASONIC CF71 através de consulta a fornecedores e outras fontes de venda disponíveis no mercado, colhe-se a seguinte conclusão, ao final, "(...) o equipamento avaliado, TOUGHBOOK PANASONIC CF71, não é atualmente produzido pela empresa PANASONIC (fora de linha de produção), é um equipamento obsoleto e apresenta um custo estimado em R\$ 171, 81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos)." (fl. 387 - vol. 12). (grifo no original).

67. Pois bem, reconhece ser legítimo o dever de ressarcir ao erário apenas pelos servidores: (i) **Péricles Riograndense Cardim da Silva - em virtude do dever de guarda do Notebook- Serial Number OAKSA 09606** (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Alexandre Simas de Oliveira - em virtude do dever de guarda dos Notebooks- Serial Number OAKSA 08558 E 09452** (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de **R\$ 171,81** (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e **R\$ 343, 62** (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica, conforme assentado no item 66 da presente manifestação.

68. Por tudo que restou evidenciado, entende-se que a instrução da presente sindicância investigativa **não se desenvolveu de forma satisfatória**, vez que o Colegiado Sindicante não promoveu a colheita de provas suficientes e necessárias para cominar aos servidores responsáveis pela guarda dos equipamentos desaparecidos a respectiva obrigação de ressarcimento. No que pertine à plausibilidade das conclusões firmadas no Relatório Final da Sindicância Investigativa, cabe aqui destacar que este deve atender, no que for aplicável, ao disposto no artigo 165 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe:

"Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes".

69. Assim, coadunando-se tais ditames com as características da sindicância investigativa, o Relatório da Comissão deverá conter minuciosamente referência às principais peças dos autos; mencionar as provas em que se baseou para formar a sua convicção; destacar os principais trechos dos depoimentos; e indicar, em sua conclusão, os possíveis responsáveis pela irregularidade, os quais deverão responder a processo contraditório, ou, ao revés, demonstrar, motivadamente, a inexistência de irregularidade administrativa/inocorrência de responsabilidade de servidores. Deve ser indicado no Relatório Final, ademais, medidas a serem adotadas pela Administração para melhoramento do serviço, se for o caso.

70. O Relatório Final apresentado (fls. 459/470 - vol. 03) atendeu, sob o aspecto formal, aos termos do citado artigo, senão vejamos.

71. No que tange ao objeto da sindicância, instaurada para atender as recomendações constantes na Nota Técnica nº 10/2010-COAUD/CISSET/CC-PR (fls. 355/356 dos autos sindicantes nº 00012.001656/2006-12)<sup>5</sup>, quanto ao extravio dos notebooks de propriedade da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - CCSivam, no Centro Técnico e Operacional do CENSIPAM em Manaus, a Comissão Sindicante, no Relatório Final apresentado, ao final indicou os servidores responsáveis pelo dever de guarda de tais equipamentos, imputando-lhes o dever de ressarcimento ao Erário, no valor de R\$ 171, 81 ( cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos), por equipamento, por meio de GRU e comprovante de depósito, a ser enviado ao Centro Gestor no prazo de 05 (cinco) dias. Nota-se, ainda, que o Item 49-b do Relatório Final imputou aos responsáveis, à época, pelo PLACON/CTO-MN, a obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 859,05 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) em virtude do extravio de 05 (cinco) notebooks, cujas cautelas ou guias de movimentação não se conseguiu localizar.

72. A minuta de Solução da Autoridade Instauradora **não acolheu** o Relatório da Comissão Sindicante, ponderando, em síntese, que: "(...) *Estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente, por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio.*" Nessa ótica, determinou o arquivamento dos presentes autos sindicantes, com a assunção do prejuízo pela Administração (fl. 473 - vol. 03).

73. Outrossim, conforme o entendimento firmado no item 67 do presente Parecer, em relação aos fatos noticiados na presente apuração, em que pese o Trio Sindicante não ter colhido as provas suficientes para embasar a obrigação de ressarcimento ao erário por todos os servidores elencados no Relatório Final da Comissão, a obrigação remanesce, apenas, para o servidor **Péricles Riograndense Cardim da Silva** - em virtude do dever de guarda do Notebook- Serial Number OAKSA 09606 (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e para o servidor **Alexandre Simas de Oliveira** - em virtude do dever de guarda dos Notebooks- Serial Number OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12).

74. Sobremais, os fatos apurados no presente procedimento investigativo em que pesem justificassem a instauração de **Processo Contraditório**, diante da existência de **fortes indícios** de cometimento de **infração disciplinar** pelos servidores apontados no Relatório Conclusivo da Sindicância, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos da ciência dos fatos pela autoridade competente para deflagrar o devido processo acusatório, reconhece-se a inutilidade dessa providência, em face da extinção do direito de punir para aplicação de qualquer penalidade. Por outras palavras: a deflagração de processo acusatório (processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória) não se mostra mais útil, considerando que a eventual inflição, aos responsáveis, de quaisquer penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já foram fulminadas pela prescrição.

75. Nesse contexto, deve ser observado a normatização contida no § 2º do art.169 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

**§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.**

<sup>5</sup> (...)

8. Diante dos fatos narrados e da ausência de providências efetivas para a resolução da questão pela autoridade administrativa, recomenda-se ao CENSIPAM:

- a. Desarquivamento do feito para que, a julgo do Órgão, seja instaurada outra sindicância ou processo administrativo disciplinar, uma vez que o relatório final da Comissão de Sindicância identifica possíveis responsáveis sem, no entanto, tê-los nominado, conforme parágrafo 6 desta peça;
- b. Após a identificação dos responsáveis e esgotada todas as medidas administrativas internas sem lograr o ressarcimento necessário, instauração de tomadas de contas especial para reparação do dano à administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.443/1992 e da Instrução Normativa TCU nº 56/2007.

76. Desse modo, **recomenda-se** que, com base no artigo 169, §2º, da Lei 8.112/90, a Administração do Censipam promova a devida apuração para determinar quem deu causa à prescrição do direito de punir da Administração, com a conseqüente deflagração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, para esse desiderato, verificando-se, inclusive, as razões que ensejaram a morosidade no transcurso dos procedimentos de cunho investigativo.

77. Em complemento, outra questão que merece ser abordada é que não obstante tenha ocorrido a prescrição do direito de punir da Administração para infrações disciplinares punidas com advertência ou suspensão, conforme pontuado no decorrer desta manifestação, tal circunstância não obsta que seja promovido o devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, tendo em conta o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa<sup>6</sup>. Acerca da responsabilidade civil pelos danos causados ao erário, cabe invocar o artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988, que estatui: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

78. Praticado um ato lesivo ao erário, surgem para o Estado certas pretensões, isto é, coloca-se o Estado em situação de poder exigir do agente que praticou o ilícito certas prestações e, se for o caso, puni-lo e submetê-lo a procedimentos específicos. Isso se dá porquanto as responsabilidades nas searas civil, administrativa e penal são **autônomas e independentes**, podendo se configurar, isolada ou cumulativamente, a depender da pessoa do agente e do tipo de norma que violou: civil, administrativa e/ou penal. Quanto à esfera administrativa, no decorrer do presente Parecer se demonstrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; consta, ainda, nos autos a notícia do indiciamento do servidor Alexandre Simas de Oliveira, nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 336/2008-4, pelos fatos ora apurados (fl. 285 - vol. 02); contudo, na seara civil subsiste a obrigação de ressarcimento pelos prejuízos causados pelos servidores que, segundo a doutrina majoritária<sup>7</sup>, ao ressaltar as ações de ressarcimento, o legislador constituinte, no dispositivo constitucional acima transcrito, teria previsto uma hipótese de **imprescritibilidade** da pretensão reparatória, ou seja: poderia o Poder Público, a todo momento, exercer em juízo sua pretensão indenizatória contra o agente que lesou o tesouro.

79. Por tudo posto, malgrado a Comissão Sindicante tenha se posicionado pelo dever de ressarcimento ao erário pelos servidores: Edgar Fagundes Filho - OAKSA 08278; Péricles Riograndense Cardim da Silva - OAKSA 09606; Alexandre Simas de Oliveira - OAKSA 09549, 08558 e 09452 e Lino Garcia Borges - OAKSA 09151; bem como ao Gerente Técnico da PLACON/CTO-MN, à época dos fatos, Sr. Eduardo Quesado Filgueiras, e ao seu Assessor, Sr. Francisco Lavosier Rabelo, pelos equipamentos extraviados de números de série OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450 e 9151, somos conduzidos a **discordar** com essa conclusão, vez que, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, sustenta-se a obrigação do dever de ressarcimento, ao erário, a dois servidores: **Péricles Riograndense Cardim da Silva** - em virtude do dever de guarda do Notebook- Serial Number OAKSA 09606 (fl. 13 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Alexandre Simas de Oliveira** - em virtude do dever de guarda dos Notebooks- Serial Number OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 - dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$ 343, 62 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica de fls. 385/387 dos autos sindicantes.

80. Em arremate, vale acrescentar, no que se refere ao ressarcimento dos demais *notebooks* extraviados, em virtude das inconsistências constantes no Relatório Final da Comissão Sindicante quanto aos respectivos termos de guarda e de movimentação de tais equipamentos, como se viu no decorrer desta manifestação, não se vislumbra a possibilidade de se impor, nessas circunstâncias, a responsabilização civil aos servidores apontados no Parecer Final Sindicante, remanescendo, por conseguinte, o dever da Administração em sanar as irregularidades ora

<sup>6</sup> Art. 121 da Lei 8.112/90 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

<sup>7</sup> Em pesquisa doutrinária, revela ser a tese encampada por José dos Santos Carvalho Filho, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Pinto Ferreira, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Juarez Freitas, Marino Pazzaglio Filho, Emerson Garcia, entre outros.

**Continuação do Parecer nº 740 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU**

noticiadas, para, após exigir o devido ressarcimento ao erário, sugerindo-se, inclusive, o apoio da Secretaria de Controle Interno deste Ministério - Ciset/MD neste desiderato.

81. Nesse intento, recomenda-se a adoção das providências pertinentes para o devido ressarcimento, nos termos dos parágrafos **63, 64, 79 e 80** do presente Parecer.

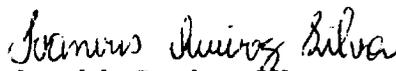
**III - CONCLUSÃO**

82. Pelo exposto, este órgão de execução setorial da Advocacia-Geral da União consigna, com base no inciso IV, alínea "a" do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01, de 30 de maio de 2011, que não houve plausibilidade das conclusões da Comissão em face das provas em que se baseou para formar a sua convicção, razão pela qual se sugere a elaboração de nova minuta de Solução, em substituição à de fls. 471/473 - vol.03, nos termos assentados nos itens **63, 64, 79 e 80** do presente Parecer, sem prejuízo do atendimento da recomendação contida no parágrafo **76** da presente manifestação.

83. Recomenda-se, ainda, que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Interno deste Ministério - Ciset/MD, por envolver matéria afeta a sua competência institucional, mormente por constar nos presentes autos sindicantes manifestações pretérias oriundas desta Secretaria e, ainda, em atendimento à recomendação contida no parágrafo **80** do presente Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2013.



**Ivaniris Queiroz Silva**  
Advogada da União

Coordenadora de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias

Continuação do Parecer nº 740 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU

M. Defesa  
Is.: 489  
Substina  
CONJUR



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA**

DESPACHO Nº 2121 /2013/CGPAD/CONJUR-MD/CGU/AGU

1. Corroboro com o entendimento exarado no Parecer nº 740 /2013/CONJUR-MD/AGU/CGU.
2. À consideração do Senhor Consultor Jurídico - Substituto.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

  
**Nidia Quinderé Chaves Buzin**  
Procuradora Federal - SIAPE 1321596  
*Coordenadora-Geral de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias*

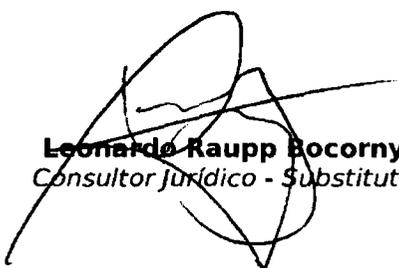


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA**

DESPACHO Nº 2122 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU

1. Aprovo o Parecer nº 440 /2013/CONJUR-MD/CGU/AGU.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Interno deste Ministério - Ciset/MD, para ciência da presente manifestação e, ainda, em atendimento à recomendação constante no item **80** do presente Parecer e, em seguida, ao Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, com sugestão de atendimento das recomendações contidas no parágrafo **82** do presente Parecer.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

  
**Leonardo Raupp Bocorny**  
Consultor Jurídico - Substituto

<input type="radio"/> Segue Fisicamente	Situação <b>RASCUNHO</b>	Documento está com <b>CISSET</b>	Usuário Corrente <b>Rodrigo Rodrigues de Aquino (CISSET)</b>
<input checked="" type="radio"/> Segue Eletronicamente			

### FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

Sigilo: Ostensivo

Exige Cifra:  Sim  Não

Precedência: Normal

Ministério da Defesa

NUP: 60100.001513/2013-64

ORIGEM: Secretaria de Controle Interno	TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DOCUMENTO	Nº CONTROLE
	Memorando	331/CISSET	03/10/2013	DI-2013/10-0056 4
ASSUNTO: Diligência do Tribunal de Contas da União. Encaminha.				
DATA DE ENTRADA 03/10/2013 11:24:50				

DOCUMENTO:

**331 -Ciset-03Out13(CENSIPAM - entrega e conhecimento).pdf**

SINOPSE:

PARECER:

Prazo de Classificação: 01/12/2013

#### Distribuição

Trâmite: CISSET ; PROTOCOLO

P/Conhecimento:

Autor: CISSET (Marlon Galvao Moreira)

#### Acompanhamento

SETOR	USUÁRIO	DATA	AÇÃO
CISSET	MARLON	03/10/2013 11:24:50	Criado
CISSET	MARLON	03/10/2013 11:25:04	Autuado
CISSET	MARLON	03/10/2013 11:25:11	Numerado
331/CISSET			
CISSET	RODRIGO RODRIGUES DE	03/10/2013 13:48:29	Documento '331
-Ciset-03Out13(CENSIPAM - entrega e conhecimento).pdf' incluído			



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Memorando nº 331/2013/Ciset-MD

Brasília, 3de outubro de 2013.

Ao Senhor Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

Assunto: **Diligência do Tribunal de Contas da União. Encaminha.**

1. A Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício nº 1001/2013-TCU/SecexDefesa, de 24/9/2013 (cópia anexa), encaminhou a este órgão setorial de controle interno, para conhecimento e entrega ao destinatário, o Ofício nº 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24/9/2013, que trata de diligência voltada ao saneamento de matéria consignada no processo de prestação de contas desse Centro Gestor e Operacional, exercício de 2012 (TC 021.013/2013-6), objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU nº 811/2010-2ª Câmara.

2. Assim, envio a Vossa Excelência, na condição de destinatário final, o citado Ofício nº 1001/2013-TCU/SecexDefesa, para providências de atendimento, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação à SecexDefesa de informação acerca do assunto, ao tempo em que solicito o encaminhamento a esta Secretaria de cópia do expediente remetido ao Colendo Tribunal, para conhecimento.

Respeitosamente,

  
MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES  
Secretária de Controle Interno

?/DIRAF.

?/ providências.

07/10/13

  
Rogério Guedes Soares  
Diretor-Geral  
Censipam/MD

03/10/2013 - 14:34

MINISTÉRIO DA DEFESA - CENSIPAM



**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública

Ofício 1001/2013-TCU/SecexDefesa, de 24/9/2013

Processo TC 021.013/2013-6

Natureza: Diligência – Saneamento do processo

À Senhora  
Maria Aldeci Bôbô Lopes  
Secretária de Controle Interno do Ministério da Defesa  
Esplanada dos Ministérios -Bloco Q - 7º Andar - Sala 735  
70.049-900 - Brasília - DF

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e entrega ao destinatário o Ofício nº 1000/2013-TCU/SecexDefesa, desta data, referente ao processo de Prestação de Contas do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), exercício de 2012 - TC 021.013/2013-6.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo II Sala 329 - SAFS - 70.042-900 - Brasília / DF  
Tel.: (61) 3316-7673 - Fax: (61) 3316-7567 - email: [secexdefesa@tcu.gov.br](mailto:secexdefesa@tcu.gov.br)  
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.  
Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50588631.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50588631.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50690598.



TC 021.013/2013-6

**Natureza:** Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2012

**Unidade Jurisdicionada Individual:** Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam).

**Vinculação:** Ministério da Defesa.

**Responsáveis:** Rogério Guedes Soares, CPF 554.988.250-72 e Fernando Campagnoli, CPF 50.228.618-01

**Proposta:** Diligência.

## I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas anuais do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) relativas ao exercício de 2012.

2. Organizou-se o processo de contas de modo individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010, de 1º de setembro de 2010, e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 124, de 5 de dezembro de 2012.

3. Compulsando os autos do relatório de gestão, os diversos pareceres emanados acerca da gestão dos responsáveis e os demonstrativos contábeis da unidade jurisdicionada, identificou-se irregularidade consistente no não cumprimento da determinação feita pelo Tribunal, mediante o subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU 811/2010 – 2ª Câmara, abaixo transcrito, de adoção de medidas para apuração de responsabilidade e recomposição do erário relativa ao prejuízo a esse causado pelo furto de 50 (cinquenta) computadores integrantes do patrimônio da Unidade.

1.7. Determinar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, que:

(...)

1.7.3 Conclua o processo que apura a situação de 50 equipamentos TOUGHBOOK71 - Notebook Personal Computer Panasonic CF- 71GYAGBAM (Processo nº 00012.001656/2006), identificando os responsáveis, e adote os procedimentos necessários para reaver os valores possivelmente extraviados, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial, conforme arts. 143 e 146 da Lei nº 8.112/90 e art. 8º da Lei nº 8.443/92;

4. Há informações registradas no Relatório de Auditoria de Gestão (Peça 5- p. 30) de que, até o dia 13/6/2013, a minuta da solução de sindicância instaurada para apurar os fatos, sem data, ainda não tinha sido encaminhada à apreciação da Consultoria do Ministério da Defesa, depois de decorridos mais de 3 (três) anos do recebimento da notificação do acórdão.

5. No mesmo relatório supracitado, consta informação prestada por gestor do Censipam, datada de 6/3/2013, em atendimento a questionamento do controle interno a respeito da apuração dos fatos, de que o relatório final da sindicância teria sido encaminhado ao Diretor Geral para deliberação.

## II. ANÁLISE

6. Diante das informações supra e previamente à análise de mérito destas contas, necessário diligenciar o órgão com vistas a colher informações a respeito do estágio em que se encontra a apuração dos fatos, se houve dano ao erário e as providências adotadas para ressarcimento.



#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Do exposto, submete-se o processo à consideração superior propondo-se **realizar diligência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, ao **Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM**, para que, no prazo de quinze dias, e com base na determinação proferida por meio do subitem 1.7.3 do Acórdão TCU 811/2010-2ª Câmara, informe o Tribunal o estágio em que se encontra a apuração dos fatos relativos ao furto de 50 (cinquenta) computadores integrantes do patrimônio da Unidade Gestora, se houve dano ao erário e as providências adotadas para ressarcimento.

Secex/Defesa, 1ª Diretoria, 27 de agosto de 2013.

*(assinado eletronicamente)*

**Emilio Carlos da Cunha Barros**

AUFC – Matrícula 3491-6



**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública

Ofício 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24/9/2013

Processo TC 021.013/2013-6

Natureza: Diligência – Saneamento do processo

Ao Senhor  
Rogério Guedes Soares  
Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia  
A/C do Centro de Controle Interno do Ministério da Defesa  
70.049-900 - Brasília - DF

Senhor Diretor-Geral,

1. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, para realização de diligência, e com vistas ao saneamento do processo que trata da Prestação de Contas do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), exercício de 2012 - TC 021.013/2013-6, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, bem como na determinação proferida por meio do subitem 1.7.3 do Acórdão TCU 811/2010-2ª Câmara, informe a esta Secretaria:

- o estágio em que se encontra a apuração dos fatos relativos ao furto de 50 (cinquenta) computadores integrantes do patrimônio da Unidade Gestora, se houve dano ao erário e as providências adotadas para ressarcimento.

2. Informo que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação, bem como a devolução da 2ª via deste com o “ciente” de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo II Sala 329 - SAFS - 70.042-900 - Brasília / DF  
Tel.: (61) 3316-7673 - Fax: (61) 3316-7567 - email: secexdefesa@tcu.gov.br  
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.  
Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50588630.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50588630.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50690598.



## Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 1000/2013-TCU/SecexDefesa

fl. 2 de 2

### ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br) > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- 3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:
  - a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;
  - b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011; e
  - c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004.

Nossa Missão: Controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade.  
Nossa Visão: Ser reconhecido como instituição de excelência no controle e no aperfeiçoamento da Administração Pública.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50588630.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50690598.



## Tribunal de Contas da União

Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública

Ofício 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24/9/2013

Processo TC 021.013/2013-6

Natureza: Diligência – Saneamento do processo

Ao Senhor  
Rogério Guedes Soares  
Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia  
A/C do Centro de Controle Interno do Ministério da Defesa  
70.049-900 - Brasília - DF

Senhor Diretor-Geral,

1. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, para realização de diligência, e com vistas ao saneamento do processo que trata da Prestação de Contas do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), exercício de 2012 - TC 021.013/2013-6, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, bem como na determinação proferida por meio do subitem 1.7.3 do Acórdão TCU 811/2010-2ª Câmara, informe a esta Secretaria:

- o estágio em que se encontra a apuração dos fatos relativos ao furto de 50 (cinquenta) computadores integrantes do patrimônio da Unidade Gestora, se houve dano ao erário e as providências adotadas para ressarcimento.

2. Informo que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação, bem como a devolução da 2ª via deste com o “ciente” de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo II Sala 329 - SAFS - 70.042-900 - Brasília / DF  
Tel.: (61) 3316-7673 - Fax: (61) 3316-7567 - email: secexdefesa@tcu.gov.br  
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.  
Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50588630.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50588630.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50690598.



## Tribunal de Contas da União

### ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br) > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- 3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:
  - a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;
  - b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011; e
  - c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004.



TC 021.013/2013-6

**Natureza:** Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2012

**Unidade Jurisdicionada Individual:** Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam).

**Vinculação:** Ministério da Defesa.

**Responsáveis:** Rogério Guedes Soares, CPF 554.988.250-72 e Fernando Campagnoli, CPF 50.228.618-01

**Proposta:** Diligência.

## I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas anuais do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) relativas ao exercício de 2012.

2. Organizou-se o processo de contas de modo individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010, de 1º de setembro de 2010, e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 124, de 5 de dezembro de 2012.

3. Compulsando os autos do relatório de gestão, os diversos pareceres emanados acerca da gestão dos responsáveis e os demonstrativos contábeis da unidade jurisdicionada, identificou-se irregularidade consistente no não cumprimento da determinação feita pelo Tribunal, mediante o subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU 811/2010 – 2ª Câmara, abaixo transcrito, de adoção de medidas para apuração de responsabilidade e recomposição do erário relativa ao prejuízo a esse causado pelo furto de 50 (cinquenta) computadores integrantes do patrimônio da Unidade.

1.7. Determinar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, que:

(...)

1.7.3 Conclua o processo que apura a situação de 50 equipamentos TOUGHBOOK71 - Notebook Personal Computer Panasonic CF- 71GYAGBAM (Processo nº 00012.001656/2006), identificando os responsáveis, e adote os procedimentos necessários para reaver os valores possivelmente extraviados, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial, conforme arts. 143 e 146 da Lei nº 8.112/90 e art. 8º da Lei nº 8.443/92;

4. Há informações registradas no Relatório de Auditoria de Gestão (Peça 5- p. 30) de que, até o dia 13/6/2013, a minuta da solução de sindicância instaurada para apurar os fatos, sem data, ainda não tinha sido encaminhada à apreciação da Consultoria do Ministério da Defesa, depois de decorridos mais de 3 (três) anos do recebimento da notificação do acórdão.

5. No mesmo relatório supracitado, consta informação prestada por gestor do Censipam, datada de 6/3/2013, em atendimento a questionamento do controle interno a respeito da apuração dos fatos, de que o relatório final da sindicância teria sido encaminhado ao Diretor Geral para deliberação.

## II. ANÁLISE

6. Diante das informações supra e previamente à análise de mérito destas contas, necessário diligenciar o órgão com vistas a colher informações a respeito do estágio em que se encontra a apuração dos fatos, se houve dano ao erário e as providências adotadas para ressarcimento.



#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Do exposto, submete-se o processo à consideração superior propondo-se **realizar diligência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, ao **Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM**, para que, no prazo de quinze dias, e com base na determinação proferida por meio do subitem 1.7.3 do Acórdão TCU 811/2010-2ª Câmara, informe o Tribunal o estágio em que se encontra a apuração dos fatos relativos ao furto de 50 (cinquenta) computadores integrantes do patrimônio da Unidade Gestora, se houve dano ao erário e as providências adotadas para ressarcimento.

Secex/Defesa, 1ª Diretoria, 27 de agosto de 2013.

*(assinado eletronicamente)*

**Emilio Carlos da Cunha Barros**

AUFC – Matrícula 3491-6